



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.900858/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-00.953 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2012
Matéria Pedido de Restituição/Compensação - Saldo Negativo de CSLL
Recorrente DIPEVEM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.
ASPECTO TEMPORAL.

É incabível a retificação da Per/Dcomp quando o pedido é apresentado posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou reconhecimento do direito creditório/homologação à compensação originalmente declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa apresentou pedido de restituição e compensação – PER/DCOMP – pleiteando a devolução do saldo negativo de CSLL relativo ao exercício de 2004, e conseqüentes compensações, no valor de R\$ 33.449,90.

O crédito foi informado na Per/Dcomp nº 17160.12655.130504.1.3.03-1500 e decomposto da seguinte forma:

Somatório das parcelas de composição do crédito informado na DIPJ/04 – R\$ 137.530,31 – subtraindo o valor da CSLL devida para o ano-calendário no valor de R\$ 104.080,41, resultando em R\$33.449,90.

A autoridade revisora não confirmou o saldo negativo de CSLL pelo que indeferiu a restituição e conseqüentes compensações, informadas nas Per/Dcomp nºs 29562.82280.011104.1.3.03-7024, 17160.12655.130504.1.3.03-1500 e 24320.80777.290704.1.3.03-5068, por ausência de crédito.

Tudo consoante o despacho eletrônico juntado às fls. 11.

No entanto, a empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 e ss argumentando que ao ser cientificada do despacho denegatório verificou que havia incorrido em erro quanto à apresentação da Per/Dcomp nº 29562.82280.011104.1.3.03-7024.

Esclarece que nesta Per/Dcomp deveria ter constado o crédito relativo ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2002, exercício 2003 e não de 2004, como equivocadamente preencheu.

Demonstra que o saldo creditório assinalado na referida Dcomp, final 7024, R\$ 32.302,41, confere com o saldo informado na DIPJ/03 e com os saldos escriturados no Lalur.

Desta forma, alega que o saldo negativo de CSLL apurado em 2003, exercício 2004, é suficiente para compensar os débitos informados nas Per/Dcomp nºs 17160.12655.130504.1.3.03-1500 e 24320.80777.290704.1.3.03-5068.

Junta à manifestação: cópia da DIPJ/04, fls. Lalur com saldo em 31/12/02, Per/Dcomp finais 7024, 1500 e 5068.

Às fls. 41 e ss, a Oitava Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I exarou o Acórdão nº 12.33.844/10, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado pela contribuinte. Assim restou ementado o aresto:

“COMPENSAÇÃO.

Deve ser retificado Despacho Decisório que não homologou compensações efetuadas pelo contribuinte, se este comprovou parcialmente a existência do direito creditório não reconhecido pelo ato administrativo.”

Diz no relatório:

“Nos referidos documentos, a interessada declara compensar débitos tributários com crédito oriundo de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, calculada por estimativa, relativamente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 33.449,90.

As compensações declaradas não foram homologadas, pois o saldo "negativo" da CSLL apurado pela DRF/Campos foi igual a zero."

Tem como fundamentação da parte deferida:

"A interessada diz que recolheu a CSLL por estimativa, referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$ 137.530,31, contudo não apresentou comprovantes desses alegados pagamentos.

Verificando o sistema da RFB que registra pagamentos efetuados pelos contribuintes, constata-se, à fls. 39/40, que a interessada efetuou diversos recolhimentos, através do código 2172 - CSLL Estimativa -, num total de R\$ 114.112,44, valor este inferior ao que ela diz ter recolhido.

Assim, o valor pago de estimativa (R\$ 114.112,44), menos a CSLL devida no ano-calendário (R\$ 104.080,41), constata-se que o saldo negativo de CSLL a ser utilizado para compensar os débitos declarados nas Per/dcomp de fls. 11/43 é de apenas R\$ 10.032,03, e não R\$ 33.449,90, como quer a interessada (fl. 17).

Quanto à alegação de equívoco no preenchimento da Per/dcomp, a Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, em seu artigo 57, dispõe que só se admite a retificação de Per/dcomp antes de proferida decisão administrativa em relação à Declaração a ser retificada."

Tempestivamente, a empresa interpôs o recurso voluntário de fls. 63 e ss atacando a negativa daquela turma julgadora em não admitir a retificação de erro cometido no preenchimento da Per/Dcomp colacionando acórdãos administrativos que corroboram o seu entendimento de erros formais serem passíveis de conserto, ainda que após notificado o contribuinte. Contrapõe à formalidade da IN RFB nº 600/05 o princípio da verdade material.

Inova a argumentação ao alegar que houve erro de preenchimento também em relação à Per/Dcomp com final 1500, no tocante ao crédito declarado, em razão de entendimento equivocado de quais valores deveriam compor o valor de crédito, só sendo elucidada em 2010, pelo que procedeu a diversas retificadoras de Per/Dcomp.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio trazido a esta segunda instância de julgamento restringe-se à possibilidade de retificação da Per/Dcomp com final 7024, cujo saldo negativo de CSLL alega a recorrente que indevidamente preencheu com o exercício de 2004, quando deveria ter preenchido com 2003, trazendo em seu favor o valor efetivamente informado a este título na

referida Per/Dcomp, R\$ 32.302,41, que estaria declarado na DIPJ/03, bem como escriturado no Lalur.

Não será apreciado por esta turma julgadora qualquer argumentação sobre erros cometidos na outra Per/Dcomp entregue, final 1500, quanto ao crédito já apurado e firmado pela turma julgadora *a quo*, por duas fortes razões.

Primeiramente por causa da preclusão processual estabelecida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF):

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#)

Em segundo lugar, mas não menos importante, porque a recorrente não traz qualquer prova aos autos que o valor recolhido a título de CSLL durante o ano-calendário de 2003 importa em R\$ 137.530,31, e não nos apurados R\$ 114.112,44 pela turma julgadora *a quo*.

Passando à contestação inicial da recorrente, por conseguinte, firmada no fato de que a Per/Dcomp nº 29562.82280.011104.1.3.03-7024 foi preenchida com erro quanto ao exercício do saldo negativo de CSLL pleiteado, deve-se atentar que a única comprovação juntada aos autos são as folhas do Lalur neste sentido. A recorrente não apresentou a cópia da DIPJ pertinente; somente o fez em relação ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (DIPJ/04).

Mas, ainda que houvesse instruído o processo com a DIPJ/03, este fato não seria suficiente para comprovar a existência do saldo negativo informado a título de CSLL naquele outro ano-calendário. A ver-se o ocorrido em relação ao ano-calendário de 2003, no qual a recorrente informou na DIPJ/04 ter recolhido CSLL, durante o ano, no valor de R\$ 137.530,31, mas constatou-se que somente recolheu R\$ 114.112,44.

Daí a vedação inserida nas Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil no sentido de não serem admitidas retificações das Per/Dcomp após o contribuinte tomar ciência da decisão que denegou total ou parcialmente a restituição/compensação. A retificação após a decisão reabre discussão sobre outros períodos e inclusive fiscalização, sendo inviável processualmente.

E, neste caso, não há que se invocar o princípio da verdade material, sem que a recorrente imbuísse a sua argumentação com provas contundentes dos erros alegados, pelo menos. Para comprovar que faz jus à retificação requerida – do exercício que fosse – teria que comprovar nos autos os pagamentos efetuados a título de estimativas, informes de rendimentos que comprovassem retenções na fonte, apresentado a cópia da DIPJ/03, certidão de que não utilizou o saldo negativo de CSLL em outras Dcomp, enfim, não basta apenas alegar e apresentar o Lalur, dizendo que houve erro quanto ao ano-calendário. O erro poderia ter sido quanto ao valor informado.

Destarte, adoto a fundamentação da turma julgadora *a quo* firmada na Instrução Normativa RFB nº 600/05, em seu artigo 57, cuja vedação de retificação das Per/Dcomp após ciência de decisão administrativa foi repetida nos demais diplomas normativos. Transcrevo o supedâneo legal:

IN RFB nº 600/05

Art. 57. *O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.*

Acrescento que a compensação tributária é matéria que o Código Tributário Nacional remeteu à lei a normatização, consoante disciplina o artigo 170, bem como a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, remeteu à administração tributária, por meio de seus atos normativos. Ambos preceitos, *in verbis*:

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei nº 9.430/96

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Finalizo este voto salientando que as disposições normativas editadas pela RFB no concernente às restituições e compensações tributárias não objetivam os aspectos meramente formais dos pedidos, mas disciplinam o exercício deste direito do contribuinte de forma material, pelo que devem ser observadas estritamente, por sua força legal.

Lei nº 5.172/66 - CTN

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Por todo o exposto, incabível o pedido de retificação da Per/Dcomp nº 29562.82280.011104.1.3.03-7024, quanto ao exercício informado originalmente.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora